

4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE CAMPO GRANDE DA COMARCA DA CAPITAL - RJ PROCESSO N.º 0028540-64.2016.8.19.0205 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0021916-28.2018.8.19.0205 AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO



Parecer Técnico

Laudo Judicial

REQUERENTE/EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO/EMBARGANTE: SAMUEL SOARES PITA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE CAMPO GRANDE DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO N.º 0021916-28.2018.8.19.0205

REQUERENTE/EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO/EMBARGANTE: SAMUEL SOARES PITA

GABRIEL MIGUEL TAVARES DOS SANTOS, assistente técnico do Banco Bradesco S/A, legalmente habilitado através do registro CRC/PR 058251/O-0, com escritório profissional situado na Rua Barão do Serro Azul, n.º 199, 1º, 2º e 3º andares, CEP 80.020-180, Centro/Curitiba/PR, vem apresentar comentários sobre as alegações contidas no LAUDO PERICIAL, com sugestões de quesitos complementares.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

Gabriel Miguel Tawares dos Santos CRC/PR 058251/O-0



I. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR

O Perito Judicial em sua função de auxiliar a justiça, procurando sempre a verdade dos fatos de forma neutra e imparcial, colocando em prática seu olhar técnico para melhor auxiliar o Juízo, apresenta em seu Laudo Pericial, cálculos e esclarecimentos técnicos em relação a operação de crédito pactuada entre as partes, objeto da ação movida pelo Banco Bradesco S/A.

Data vênia, a presente manifestação tem por finalidade precípua apresentar os comentários que se fazem cabíveis acerca do Laudo Judicial apresentado às fls. 344/363 e Anexo fls. 364/367, datado em 23 de setembro de 2020, com o intuito de verificar se os trabalhos periciais foram elaborados para elucidar de forma coerente a solução do litígio, para um bom deslinde do que se deve no contrato objeto da ação.

Cumpre destacar que o objetivo principal do mister Perito é seguir os comandos sentenciais proferidos nos autos, isto é, a MM. Magistrada determinou na decisão de fls. 272/273 "ponto controvertido a existência do excesso de execução, ressaltando-se, entretanto, que já há sentença revisional transitada em julgado, na qual foi determinado o expurgo de determinada parcela do crédito, sob a rubrica seguro premista" (trecho da decisão – grifo nosso).

Assim: "Caberá ao perito aferir o valor da dívida em acordo com o contrato entabulado entre as partes a sentença proferida no processo 25989-77.2017.0205, que guarda direta relação com o título executivo existente nos autos" (trecho da decisão).

Pois bem, cabe destacar que, as alegações do nobre Perito Judicial, seguindo os comandos sentenciais da ação revisional e a decisão da MM. Magistrada, tem-se que **PODERÃO, EM PARTES, SERVIR PARA FUTURAS DECISÕES JUDICIAIS**, devendo apenas ser incluído no período de inadimplência correção monetária pelos índices do TJ/RJ.



Desta maneira, para melhor compreensão das divergências contidas no Laudo Pericial, passamos a tecer os comentários necessários para o bom deslinde do feito, conforme a seguir dispostos:

II. DA ANÁLISE AO LAUDO PERICIAL

O Perito Judicial em sua função de trazer a verdade dos fatos em relação aquilo que está sendo pedido no transcorrer dos Autos, elaborou esclarecimentos técnicos do seguinte contrato objeto da ação:

(I) Contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro sob nº. 009.719.646.

Partindo deste princípio, tem-se que o *Expert* visa apresentar esclarecimentos técnicos, no que se refere a possíveis obscuridades em relação a operação de crédito discutida nos autos, levando em conta a r. Sentença da ação revisional que afastou a cobrança do seguro prestamista no valor de R\$ 271,74 (duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) cobrado na base do financiamento.

Primeiramente, cumpre destacar que o il. Perito cita que o Sistema de Amortização empregado pelo Banco, pactuado entre as partes, e que não foi alterado pelas v. Decisões, foi a tabela de amortização do Sistema Francês, usualmente denominado como Tabela Price, onde apura-se parcela fixa durante a única prestação entabulada entre as partes.

Concorda-se com o Vistor Oficial ao afirmar que o sistema de amortização empregado e a PRICE, haja vista que a forma de aplicação dos juros remuneratórios está informada no contrato com a aprovação do Cliente no ato da assinatura do contrato, ou seja, o Cliente estava ciente.

4



Em relação a suposta aplicação do anatocismo (juros sobre juros), a perícia esclarece com perfeição que no Sistema Frances (PRICE) não há cobrança de juros sobre juros, pois os juros remuneratórios são cobrados sobre o saldo devedor sem acréscimo de juros do mês anterior, a saber:

5. Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

RESPOSTA: Afirmativa a resposta do presente quesito pois o método de amortização denominado sistema de amortização Francês (Tabela Price) aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito. O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se "ANATOCISMO". Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta. Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização price, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

(...)

Nas prestações da Tabela Price existem juros, mas sobre o saldo devedor e nunca juros sobre juros. O Sistema Price é um bom sistema de amortização porque distribui o valor da prestação igualmente no tempo. Ela ficou estigmatizada devido ao Sistema Financeiro da Habitação em que se formaram dívidas impagáveis, em que a culpa foi atribuída à Tabela Price. Na realidade, a culpa é do não pagamento integral das prestações, caso em que os juros não pagos foram acumulados ao saldo devedor e recebendo juros novamente. Nesse caso, sim, existiu o anatocismo. O que há na Tabela Price é uma capitalização mensal de uma taxa proporcional mensal. O valor da taxa anual referida nos contratos é na realidade muito menor que aquele resultante da capitalização de uma taxa proporcional mensal capitalizada em todo o período contratual. Motivo pelo qual não se caracteriza por anatocismo a simples utilização da Tabela Price para amortização de financiamento.

(Laudo Pericial – fls. 253/254 e 361)

Concorda-se plenamente com o *Expert* neste ponto, pois a Tabela Price consiste em um sistema de amortização de empréstimo ou financiamento em que as prestações são constantes. A prestação é composta de duas parcelas distintas: uma de amortização do capital e outra de juros.



Os juros são obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período imediatamente anterior, devidamente corrigido quando for o caso. A parcela de amortização é obtida pela diferença do valor da prestação e dos juros.

Os juros são decrescentes e integralmente quitados juntamente com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servirá de base de cálculo para os juros do mês seguintes, não havendo, portanto, a utilização da tão famigerada capitalização de juros.

Em relação ao saldo devedor, a perícia aplica apenas juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, apurando, assim, em 09/11/2017, um saldo devedor do Embargante/Cliente de R\$ 19.187,27 (dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), a saber:

No Apêndice em anexo este expert apurou o saldo devedor do contrato de fls. 33/39, afastando o valor de R\$ 271,74 referente ao seguro prestamista, conforme determinada a sentença revisional de fls. 241/245, ressaltando que o contrato encontrava-se com 23 (vinte e três) prestações em aberto, tendo chegado ao valor devido pela parte Autora de:

Débito da Autora até o Término do Contrato - R\$ = 19.187,27

Valor do Débito em UFIR / RJ = 5.996,2077

(...)

Data Vcto.	Parc.	Juros	Amort.	VI. Prestação	Saldo Devedor	Data do Pagamento / Vencimento	Dias de Atraso	Juros Moratórios (1% a.m)	Multa 2%	VI. Atualizado da Prestação	Valor Pago	Débito da Autora
09/01/2017	14	239,55	498,78	738,33	6.100,35	09/11/2017	304 Dias	74,82	14,77	827,91		827,91
09/02/2017	15	221,44	516,89	738,33	5.583,46	09/11/2017	273 Dias	67,19	14,77	820,28		820,28
09/03/2017	16	202,68	535,65	738,33	5.047,81	09/11/2017	245 Dias	60,30	14,77	813,39	-	813,39
09/04/2017	17	183,24	555,09	738,33	4.492,72	09/11/2017	214 Dias	52,67	14,77	805,76		805,76
09/05/2017	18	163,09	575,24	738,33	3.917,48	09/11/2017	184 Dias	45,28	14,77	798,38	-	798,38
09/06/2017	19	142,20	596,12	738,33	3.321,35	09/11/2017	153 Dias	37,65	14,77	790,75	-	790,75
09/07/2017	20	120,57	617,76	738,33	2.703,59	09/11/2017	123 Dias	30,27	14,77	783,37	-	783,37
09/08/2017	21	98,14	640,19	738,33	2.063,40	09/11/2017	92 Dias	22,64	14,77	775,74	-	775,74
09/09/2017	22	74,90	663,43	738,33	1.399,98	09/11/2017	61 Dias	15,01	14,77	768,11	-	768,11
09/10/2017	23	50,82	687,51	738,33	712,47	09/11/2017	31 Dias	7,63	14,77	760,72		760,72
09/11/2017	24	25,86	712,47	738,33	0,00	09/11/2017	00 Dias	0,00	0,00	738,33	-	738,33

Total 6.023,78 11.696,10 17.719,88

19.942,75 / 55,48 19.187,27

Débito da Autora até o Término do Contrato - R\$ = 19.187,27

Valor do Débito em UFIR / RJ = 5.996,2077

(Laudo Pericial - fls. 262 e Anexo fls. 365)



Com base na matemática financeira, assim como exposto nas cláusulas contratuais entabulados entre as partes, e, não menos importante, descrito no Laudo Pericial, caso o emitente não cumprisse com suas obrigações nas datas dos respectivos vencimentos, as prestações seriam acrescidas de encargos de inadimplência, sendo **juros remuneratórios a taxa do contrato**, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, independentemente se foi aplicado os juros remuneratórios para a concepção das parcelas, visto que não se deve confundir o período de normalidade com o período de inadimplência, a saber:

5 - Encargos Moratórios

- 5.1 Encargos por atraso no pagamento A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:
- a.l) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
- a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1":
- a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;
- b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

(Contrato n°. 009.719.646 – fls. 07/13)

2. A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s) percentual (is) do (s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

RESPOSTA: Não foram observadas previsões contratuais para cobrança de comissão de permanência, tendo sido observadas as seguintes sanções em caso de inadimplência:

5 - Encargos Moratórios

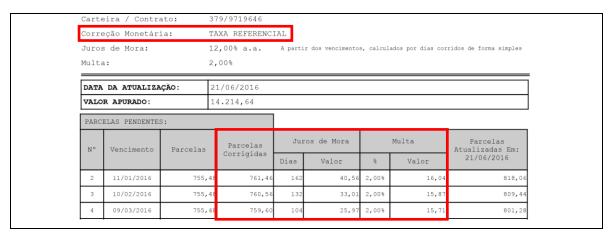
- 5.1 Encargos por atraso no pagamento A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da divida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da divida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da divida, da seguinte forma:
- a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida:
- a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido:
- b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8,078/90.
- Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).



(Laudo Pericial – fls. 352/353)

Assim, quanto a contratação dos encargos de inadimplência, se vê nas cláusulas contratuais que a falta de pagamento ou o atraso de qualquer valor sujeitará o EMITENTE ao pagamento da parcela acrescida de <u>juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%</u>, e, não menos importante, a r. Sentença da ação revisional e a decisão da MM. Magistrada não alteraram os encargos do período de inadimplência.

Partindo deste princípio, tem-se que o Banco teria todo o direito de cobrar do Cliente estes encargos de inadimplência, entretanto, buscando a menor onerosidade da parte, o Banco, em seu demonstrativo de cálculo que instruiu a ação de execução, cobrou do seu Cliente apenas correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, a saber:



(Demonstrativo de cálculo do Banco – fls. 06 – grifo em vermelho nosso)

Assim, deveria a perícia aplicar sobre as parcelas inadimplidas correção monetária, como já consta decisão proferida nos autos, deve-se aplicar os índices do TJ/RJ, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

O índice de correção monetária utilizado foi a UFIR, sendo



que se trata de um índice usualmente utilizado pelo Tribuna de Justiça do Rio de Janeiro para corrigir valores parados no tempo ao passo em que não foram pagos nos devidos dias, neste caso tratando-se de PARCELAS VENCIDAS E/OU INADIMPLIDAS.

Cumpre destacar que não deve se confundir período de normalidade com período de inadimplência, pois a normalidade nada mais é que a apuração do valor das parcelas conforme contratada, visto que não há qualquer irregularidade nesta parte, sendo que o valor da parcela consiste na apuração da amortização somada com os juros.

Já o período de inadimplência se trata do período em que o Cliente da casa bancária deixou de cumprir com suas obrigações legais e, conforme cláusulas contratuais, caso ocorresse a inadimplência, as parcelas apuradas no período de normalidade seriam acrescidas de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, assim, não deve ser retirado da inadimplência a aplicação dos juros remuneratórios, visto que não tem nada a ver com os juros aplicados na normalidade e, conforme já destacamos, buscando a menor onerosidade da parte, o Banco, em seu demonstrativo de cálculo que instruiu a ação de execução, cobrou do seu Cliente apenas correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Desta forma, com base em tudo que até aqui foi exposto, este Assistente Técnico conclui que o Laudo Pericial apresentado pelo il. Perito, deve ser acatado, em partes, devendo apenas ser incluído no período de inadimplência correção monetária pelos índices do TJ/RJ até a data da apresentação do cálculo.

Assim sendo, apurando os valores devidos pela parte Requerida/Cliente, para a data de 05 de novembro de 2020, infere-se que o total devido à Instituição Financeira remonta em R\$ 29.371,35 (vinte e nove mil,



trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), a saber:

RESUMO GERAL DO CONTRATO № 379/009.719.646

A) - SOMATÓRIO DAS DIFERENÇAS ENTRE PRESTAÇÕES 05 DE NOVEMBRO DE 2020 - ANEXO A.2	R\$	(35,93)
B) - SOMATÓRIO DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2020 - ANEXO A.3	R\$	29.407,28
C) - TOTAL DEVIDO PELA PARTE REQUERIDA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2020 - (C = A + B)	R\$	29.371,35

III. ESCLARECIMENTOS OFERTADOS AO PERITO JUDICIAL

Como houve alguns equívocos do Perito Judicial, queira esclarecer alguns pontos controvertidos:

- 1) Após a análise deste parecer, pode-se afirmar com certeza de que não há cláusulas contratuais que estipulem os encargos de inadimplência?
- 2) Qual é a função dos encargos de inadimplência?
- 3) Em qual situação é cobrado os encargos de inadimplência?
- 4) A correção monetária pode ser utilizada para corrigir um valor parado no tempo?
- 5) Elabore o Sr. Perito planilha demonstrando, contratualmente, qual o valor da dívida atualizado até a entrega do laudo judicial, apontando claramente qual o saldo devedor dos contratos.
- Requer-se o direito à formulação de quesitos complementares se necessários.

IV. ANEXOS

São partes integrantes deste Parecer:



- a) Anexo A.1 RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES CONFORME DECISÕES – CONTRATO №. 379/009.719.646;
- b) Anexo A.2 COMPARAÇÃO ENTRE VALORES PAGOS E DEVIDOS – CONTRATO №. 379/009.719.646;
- c) Anexo A.3 PRESTAÇÕES EM ABERTO CONTRATO Nº. 379/009.719.646:
- d) Anexo B ÍNDICES ACUMULADOS TABELA PRÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO TJ/RJ.

Atenciosamente,
Curitiba, 5 de novembro de 2020.